FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTOS — ISONOMIA

— A equiparação de vencimentos de funcionários, com fundamento no princípio da isonomia, pode resultar de lei ou da Constituição do Estado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* Iraci Pôrto Poggi de Figueiredo
Recurso extraordinário nº 58.392 — Relator: Sr. Ministro Luís GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 58.392, de Pernambuco, em que é recrorente o Estado de Pernambuco e recorrida Iraci Pôrto Poggi de Figueiredo, decide o Supremo Tribunal Federal, em 3ª Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 20 de maio de 1966. — *Luís Gallotti,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Êste o acórdão (fls. 60-61):

"Vistos e relatados êstes autos de apelação civel da comarca do Recife em que são apelantes o Juizo e o Estado de Pernambuco, e apelados Iraci Pôrto Poggi de Figueiredo e João Carneiro de Albuquerque.

Iraci Pôrto Poggi de Figueiredo, arquivista, nivel 12, do Quadro Único do Estado, ajuizou com a presente ação ordinária contra o Estado de Pernambuco, o pedido de equiparar-se em vencimentos ao Oficial Encarregado do Arquivo do Tribunal de Justiça, invocando em seu favor o art. 163, § 6º, da Constituição estadual que proíbe diferença entre padrões de vencimentos, relativos a cargos ou funções iguais. A fôlhas do processo ingressou João Carneiro de Albuquerque como litisconsorte ativo, considerando-se em situação idêntica. Para que haja igualdade de cargos ou funções estabelece o § 3.º da Lei nº 1.691, de 16-10-53: *a*) identidade de empregador; *b*) identidade de natureza de atribuições. Há identidade de empregador, na hipótese, que é o Estado de Pernambuco; e quanto à natureza de atribuições, ambos os ofícios se relacionam com cargo isolado, atinentes ao serviço de arquivo. Existe identidade de atribuição, que é aquilo que se contenta a lei. Na especificação das atribuições alguma divergência há de haver pela razão de ser de cada natureza

de trabalho, porém, a destinação dos cargos e o seu conjunto de atribuições não diferem. A lei não se reporta à especificidade, mas à natureza das atribuições. Por essas razões, acordam os componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em confirmar a sentença, negando provimento ao recurso de ofício previsto em lei, prejudicado o voluntário."

O Estado interpôs recurso extraordinário, que foi indeferido, mas subiu por efeito da decisão proferida no agravo em apenso.

A Procuradoria-Geral opina (fls. 79-80):

"1. Arquivista do Quadro Único do Estado de Pernambuco pretende equiparar-se, em vencimentos, ao Oficial Encarregado do Arquivo do Tribunal de Justiça, invocando, a seu favor, preceito da Constituição estadual, que proíbe diferença entre padrões de vencimentos, relativos a cargos ou funções iguais.

2. A questão é aplicável a *Súmula* 339, da Suprema Côrte, que veda aos órgãos do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

3. Pelo provimento do recurso extraordinário interposto pelo Estado, em face da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1965. — — *Galba Menegale*, Procurador da Previdência Social.

Subscrevo: *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — O acórdão recorrido não aumentou vencimentos com fundamento no princípio da isonomia.

Fundou-se no art. 163, § 6º, da Constituição do Estado de Pernambuco, que proíbe as diferenças entre padrões de vencimentos relativos a cargos ou funções iguais.

Interpretou e aplicou, portanto, preceito de diploma estadual, tendo, além disso, como provados os pressupostos de fato que condicionam a sua aplicação.

Matérias são essas, pois, que ultrapassam o âmbito do recurso extraordinário.

À fl. 74, cita-se voto vencedor do Ministro Vítor Nunes, onde S. Exa., depois de reafirmar o princípio de que a equiparação de vencimentos depende lei, observa:

"Entretanto, em casos de Pernambuco, mais de uma vez, temos deixado de prover recursos extraordinários, porque e o art. 163, § 6º, da Constituição estadual, manda pagar os mesmos vencimentos para funções iguais. Em face dêsse preceito, temos respeitado o c ritério do Tribunal do Estado, quando conclui, pelo exame da prova, que determinadas funções são idênticas. Entendemos sempre que a equiparação de vencimentos depende sempre de lei, mas em Pernambuco não falta êste preceito, que é a própria Constituição."

Assim, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Relator. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Prado Kelly e Carlos Medeiros.